



NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSAJ
PARECER JURÍDICO nº 270/2019 – NSAJ/SEMMA
PROCESSO Nº 1486/2015–SEMMA
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SEMMA
EMENTA: ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. ARTS. 57, II.
HIPÓTESES FÁTICA E JURÍDICA PRESENTES. CABIMENTO.

Parecer Jurídico nº270/2019

Vêm os presentes autos, para análise afim de verificar a possibilidade jurídica de celebração de Termo Aditivo ao contrato celebrado entre a SEMMA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ETC, para a prestação de serviços que atendam às necessidades da ora contratante.

Em 08/01/2019 foi protocolado Ofício 4801755/2019-SEI-PA-CONTRATOS COMÉRCIAIS, datado de 03/01/2019, o qual foi anexada minuta do aditivo, bem como, manifestação de interesse em prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses.

Após a sua regular tramitação este processo veio ao NSAJ para elaboração de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Sendo que incumbe a este NSAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em virtude disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei nº 8.666/93) dispõe taxativamente das hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos, em seu art. 57, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:





[...];

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público justificado por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.

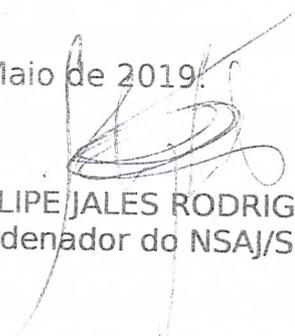
Dessa forma, o contrato em questão pode ser perfeitamente enquadrado na previsão do art. 57, II, § 2 da Lei 8.666/93, como já indicado no próprio termo contratual.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com base nos fundamentos apresentados, nos manifestamos pela possibilidade de prorrogação do Contrato em análise, com fundamento legal no art. 57, II, §2º da lei nº 8.666/93.

Este é o parecer, S.M.J., que deve ser submetido à apreciação da Autoridade Superior desta Secretaria para que gere seus efeitos legais e jurídicos.

Belém/PA, 08 de Maio de 2019.


FELIPE JALES RODRIGUES
Coordenador do NSAJ/SEMMA





DECISÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO – GABS
PROCESSO Nº 1486/2019–SEMMA
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO DOS CORREIOS

Após apreciação dos elementos constantes do processo administrativo, como o interesse dos Correios em prorrogar a avença, bem como do Parecer Jurídico sob o nº 270/2019, datado de 08/05/2019 dos autos, DECIDO:

1. AUTORIZAR a prorrogação do presente instrumento contratual entre as partes, observando os prazos legais e os ditames da Lei 8.666/93.
2. Após, encaminhar os autos à CPL/SEMMA para as medidas cabíveis.

Belém/PA, 08 de Maio de 2019.

PIO MENEZES VEIGA NETTO
Secretário Municipal de Meio Ambiente/SEMMA

Rui Marcelo Mouta Pinheiro
Diretor Geral
SEMMA

